



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



A **POLÍCIA FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (PF)**, representada por seu Diretor-Geral, Maurício Leite Valeixo, e a **AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (FBI)**, representada por seu Diretor, Christopher A. Wray, doravante denominadas "Partes", desejam desenvolver uma cooperação interinstitucional no que diz respeito à troca mútua de informações identificadoras de impressões digitais em investigações criminais em prol da justiça criminal e do combate ao terrorismo. Este Acordo de Cooperação Interinstitucional (ACI) estabelece, a seguir, o entendimento entre as Partes.

Considerando a importância de fortalecer a cooperação entre as suas instituições, promovendo a troca de experiências, bem como a necessidade de que seja estabelecido procedimento adequado para tanto;

Considerando que a prevenção e a luta contra o crime são missões centrais da polícia e também representam importantes desafios para a sociedade;

Considerando que as novas modalidades do crime organizado transnacional podem comprometer o desenvolvimento socioeconômico e o funcionamento das instituições públicas de seus países;

Considerando as convenções internacionais em matéria de combate ao crime organizado transnacional;

Tendo em conta as leis nacionais e os acordos internacionais vigentes, bem como a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais;

Tendo em conta as atribuições das Partes em seus respectivos países;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Definições pertinentes a este ACI:

- a) "informações identificadoras de impressão digital" - imagem de uma determinada impressão digital e os dados biográficos a ela correspondentes;
- b) "impressão digital" - a impressão das cristas papilares de todo o dedo, ou de qualquer de suas partes, seja a impressão obtida eletronicamente ou por meio de tinta;
- c) "impressão digital latente" - coleta das cristas papilares do dedo. Impressões digitais latentes têm, tipicamente, origem desconhecida e são não-arentes e, por isso, requerem a aplicação de produtos químicos ou de pó revelador para tornarem-se visíveis;
- d) "crimes graves" - conduta que constitui crime cuja pena de prisão seja, no mínimo, superior a 1 (um) ano. Os crimes financeiros, cibernéticos, de corrupção e de terrorismo são alguns exemplos de crimes graves;



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



- e) "informações de identificação pessoal" (PII) - qualquer informação que possa ser utilizada para distinguir ou rastrear um indivíduo como, por exemplo, nome, número do seguro social, número de CPF e de identidade, dados biométricos etc., por si só ou combinada a quaisquer informações identificadoras ou pessoais que sejam associadas ou possam ser vinculadas a um determinado indivíduo, tais como data e local de nascimento, etc;
- f) "metas de justiça criminal" - atividades definidas como a administração da justiça criminal, o que significa o desempenho de quaisquer das seguintes atividades: detecção; prisão; detenção; liberdade provisória pré ou pós-julgamento; ação penal; julgamento; supervisão prisional; e atividades de reabilitação de pessoas acusadas ou criminosos. As metas de justiça criminal incluem processos cujo objetivo seja estabelecer a identidade de criminosos, vítimas e outras pessoas relacionadas a determinado crime, assim como estabelecer a correspondência de uma impressão digital identificada com uma impressão digital não identificada;
- g) "terrorismo" - atividades que envolvem atos violentos ou atos que representam um perigo à vida humana e cujo objetivo seja intimidar ou coagir população civil; influenciar as normas de determinado governo por meio da intimidação ou da coerção; alterar a conduta de um governo por meio de atos de destruição em massa, assassinatos ou sequestros; e que violam as leis penais de qualquer uma das Partes ou violariam tais leis se cometidas dentro da jurisdição de qualquer uma delas ou ainda que transcendam fronteiras nacionais no que diz respeito à forma como são cometidas, às pessoas que intencionalmente coagem ou intimidam ou ao local no qual os criminosos operam ou buscam asilo ou refúgio;
- h) "terrorista conhecido" - indivíduo que esteja sendo acusado de terrorismo, contra o qual haja uma denúncia, ou que tenha sido condenado em tribunal dos EUA, do Brasil ou outro tribunal estrangeiro competente, por um crime relacionado ao terrorismo; e
- i) "suspeito de terrorismo" - indivíduo sobre o qual existe suspeita razoável de que seja terrorista, ou que tenha se engajado em conduta que, com base em suspeita razoável e articulável, constitui, prepara, auxilia, ou está relacionada ao terrorismo ou a atividades terroristas.

Artigo 2º

1. Em cumprimento e consonância com as leis domésticas, regulamentações, normas e obrigações internacionais de seus países, as Partes reconhecem que a troca de informações considerada neste ACI tem como objetivo as metas de justiça criminal e o combate ao terrorismo.
2. De acordo com as normas e leis domésticas de seus países - e em resposta à uma solicitação da Parte cessionária ou por iniciativa da Parte cedente - cada Parte pode fornecer informações identificadoras de impressões digitais obtidas legalmente a partir de qualquer uma das atividades relacionadas abaixo e que acreditem ser relevantes para uma investigação ou inquérito relacionado à justiça criminal ou ao terrorismo:
 - a. troca de informações sobre grupos criminosos e terroristas de interesse mútuo e formas de detectar e combater atividades criminosas por meio de técnicas de investigação e do uso de tecnologia e métodos científicos que incluam, mas não se limitem a:
 - i. comparar impressões digitais de indivíduos que cometeram crimes graves e contra os



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



quais foram expedidos mandados de prisão devidamente autorizados;

- ii. comparar impressões digitais latentes obtidas em locais onde crimes graves foram cometidos; e
 - iii. trocar informações disponíveis publicamente sobre leis penais domésticas, inclusive a troca de textos de lei e outros instrumentos normativos e regulatórios, publicações e materiais científicos;
- b. identificar pessoas detidas sob a suspeita de haver cometido atos de terrorismo ou outros crimes graves; e
 - c. investigar crimes graves que incluam mas não se limitem aos crimes cometidos por organizações criminosas de atuação transnacional.
3. As Partes tencionam comunicar-se diretamente entre si sobre todas as questões envolvendo este ACI.
4. O presente ACI baseia-se em buscas efetuadas em bancos de dados de impressões digitais e outros dados biométricos, a fim de assegurar uma identificação positiva. As informações identificadoras de impressões digitais a serem trocadas devem ser formatadas de acordo com as especificações para a transmissão eletrônica de dados biométricos (EBTS) do FBI ou outras especificações aceitáveis, conforme acordado pelas Partes.

Artigo 3º

1. As Partes reconhecem que a distribuição de informações identificadoras de impressões digitais, PII, ou as informações delincadas no item "2" do Artigo 2º deste ACI para além dos governos federal, estadual ou municipal (local) do país da Parte cessionária, sem o prévio consentimento, por escrito, da Parte cedente, não é permitida e pode resultar na suspensão ou interrupção da troca de informações descrita neste ACI.
2. As Partes também compreendem e aceitam o fato de que o processamento dos registros de impressões digitais, das PII e respostas dele resultantes devem ficar sujeitos ao direito aplicável, regulamentos e normas relativas à troca de informações relacionadas à justiça criminal, bem como às leis, regulamentos e normas relativas à privacidade dos cidadãos e à segurança nacional de cada país.
3. Responsabilidades das Partes:
 - a. Agência Federal de Investigações (FBI):
 - i. O FBI tenciona fornecer à PF, por meio de procedimentos estabelecidos pela própria Agência, continuamente e conforme for solicitado, informações identificadoras de impressões digitais obtidas de indivíduos que sejam conhecidos como terroristas ou sobre os quais exista uma suspeita razoável de que sejam terroristas; e de indivíduos que tenham conspirado, atentado ou cometido, ou sobre os quais existe a suspeita de terem cometido, crimes graves ou exercido atividades criminosas transnacionais que possam ameaçar o território ou os interesses de segurança nacional do Brasil. Quando for confirmada uma correspondência, o FBI entregará as informações do registro com os antecedentes criminais



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



ao Adido Policial, que por sua vez as entregará à PF.

- ii. O FBI também tenciona pesquisar nos registros baseados em impressões digitais contidos no seu Sistema de Identificação da Próxima Geração (NGI) informações identificadoras de impressões digitais fornecidas pela PF e, quando houver correspondência, enviá-las-á por meio eletrônico à PF, por meio do Adido Policial, as informações relevantes ao propósito para o qual foram requisitadas (conforme o disposto neste ACI). As correspondências recebidas da PF relacionadas a indivíduos identificados no parágrafo (3)(a)(i) supracitado serão processadas pelo FBI segundo os procedimentos estabelecidos pela própria Agência para a classificação de terroristas conhecidos ou indivíduos suspeitos de terrorismo.
 - iii. O FBI tenciona ainda manter as informações identificadoras de impressões digitais fornecidas pela PF no sistema NGI da própria Agência e em outros bancos de dados dos Estados Unidos da América, conforme autorizado pelas leis nacionais, bem como enviar eletronicamente para a PF, por meio do Adido Policial, as informações relevantes ao propósito para o qual foram solicitadas (conforme o disposto neste ACI) e para quaisquer correspondências de impressões digitais submetidas subsequentemente. Informações relativas às pessoas sobre as quais exista uma suspeita razoável de haverem cometido atividades terroristas serão fornecidas à PF, por meio do Adido Policial, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo FBI para a disseminação de informações sobre terroristas conhecidos ou indivíduos suspeitos de terrorismo.
 - iv. O FBI compreende que as informações que serão fornecidas de acordo com este ACI podem incluir PII de pessoas dos Estados Unidos da América. O termo Pessoas dos Estados Unidos é definido pela Ordem Executiva 12333 e pela Lei da Privacidade de 1974, e é controlado pelas leis e normas governantes.
- b. Polícia Federal (PF):
- i. A PF tenciona fornecer ao FBI, continuamente e conforme for solicitado, informações identificadoras de impressões digitais obtidas de indivíduos que sejam terroristas conhecidos ou sobre os quais exista uma suspeita razoável de que sejam terroristas; e de indivíduos que tenham conspirado, atentado ou cometido, ou sobre os quais existe a suspeita de terem cometido, crimes graves ou atividades criminosas transnacionais que possam ameaçar o território nacional ou os interesses de segurança nacional dos Estados Unidos da América. Quando for confirmada uma correspondência, a PF entregará as informações do registro com os antecedentes criminais para o FBI por meio do Adido Policial.
 - ii. A PF tenciona, também, utilizar as informações identificadoras de impressões digitais fornecidas pelo FBI para buscar registros baseados em impressões digitais contidos nos bancos de dados de impressões digitais brasileiros, assim como em outros bancos de dados brasileiros relevantes, aos quais a PF tenha acesso e conforme permitam as leis domésticas e, quando houver correspondência, entregar ao FBI, eletronicamente e por meio do Adido Policial, as informações relevantes ao propósito para o qual foram requisitadas (conforme disposto neste ACT).
 - iii. A PF tenciona, ainda, manter as informações identificadoras de impressões digitais fornecidas pelo FBI nos bancos de dados de impressões digitais brasileiros pertinentes, assim como em outros bancos de dados brasileiros, conforme permitam as leis domésticas, e para qualquer correspondência de impressões digitais submetidas subsequentemente, enviar para o FBI,



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



eletronicamente e por meio do Adido Policial, as informações relevantes ao propósito para o qual foram requisitadas (conforme disposto neste ACI).

- iv. A PF compreende que as informações que serão fornecidas de acordo com este ACI podem incluir PII de cidadãos do Brasil, conforme a legislação e demais normas brasileiras.
- c. Quando solicitado, cada Parte pode fornecer a outra Parte informações adicionais sobre um indivíduo em particular, sobre o qual informações identificadoras de impressões digitais e/ou outros dados biométricos foram fornecidos em razão deste ACI, e que sejam relevantes ao propósito da solicitação original. As Partes tencionam fornecer tais informações dentro de um prazo razoável após a solicitação, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos domésticos.
- d. A fim de garantir a obediência ao direito doméstico aplicável, cada Parte pode recusar-se a fornecer a informação solicitada.
- e. As Partes tencionam descartar de forma segura as informações identificadoras da impressão digital e outras PII, caso existam, quando não houver mais interesse à luz das finalidades deste ACI.

Artigo 4º

1. As Partes tencionam solicitar, por escrito ou em formato eletrônico, informações relacionadas a impressões digitais e aos respectivos resultados obtidos por meio da comparação entre elas, inclusive por meio de buscas em sistemas informatizados, devendo constar nas referidas solicitações o seguinte:
 - a. nível da prioridade; e
 - b. finalidade da solicitação, em harmonia com os temas de justiça criminal (conforme disposto neste ACI).
2. Apesar de que as solicitações dispostas neste ACI devem ser feitas por escrito ou em formato eletrônico, a solicitação poderá ser apresentada de forma verbal, em casos de urgência, seguida, assim que possível, de confirmação por escrito ou em formato eletrônico. Se houver qualquer dúvida em relação à autenticidade da solicitação, a Parte solicitada poderá requisitar uma confirmação da Parte solicitante.
3. Fica entendido que todas as solicitações de informação feitas pela PF devem ser encaminhadas por meio do Adido Policial do FBI.
4. Fica entendido que todas as solicitações de informação feitas pelo FBI devem ser encaminhadas por meio do Adido Policial da PF.

Artigo 5º

1. Uma solicitação de assistência ou fornecimento de informações pode ser rejeitada, total ou parcialmente, nos seguintes casos:
 - a) A Parte solicitada acreditar que o cumprimento da solicitação pode atentar contra a



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



soberania, segurança e/ou outro interesse significativo de seu país;

- b) o cumprimento da solicitação violar leis, normas, regulamentos ou obrigações internacionais assumidas da Parte solicitada; ou
 - c) a informação solicitada não puder ser divulgada devido a alguma restrição legal ou administrativa relacionada ao seu conteúdo ou à condição de informação restrita.
2. Se a Parte solicitada deixar de atender a solicitação, a Parte solicitante deverá ser notificada por escrito acerca da decisão denegatória.

Artigo 6º

1. É intenção das Partes assegurar a proteção de informações restritas e sensíveis que receberem uma da outra, se esta informação for classificada como restrita pela Parte cedente ou se a Parte cedente julgar indesejável a sua divulgação. A proteção também se aplica, em igualdade de condições, aos materiais, equipamentos e meios técnicos. O nível de proteção da informação deve ser determinado pela Parte cedente.
2. Qualquer informação que a Parte receber da outra Parte ou quaisquer resultados a ela relacionados, devem ser usados exclusivamente para o propósito para o qual a assistência ou informação foi solicitada e fornecida. Um consentimento por escrito deve ser obtido pela Parte solicitante da Parte cedente antes da troca ou divulgação a terceiros de quaisquer materiais, equipamentos e meios técnicos ou informação obtidos em razão deste ACI.
3. As PII que a Parte obtiver da outra Parte devem ser usadas somente para as finalidades objeto deste ACI. A Parte cedente deve ficar responsável por tomar todas as medidas razoáveis, a fim de assegurar a exatidão, relevância, pontualidade e completude de todas as informações que fornece. Da mesma forma, quando a Parte cessionária for cientificada de qualquer mudança na informação, deverá comunicar a Parte cedente, assim que possível, as alterações e adendos pertinentes que a informação sofreu. A intenção é implementar a aceitação, o registro, o armazenamento, a utilização, a manutenção e a destruição de informações sobre pessoas de acordo com as leis, normas e regulamentos das Partes.
4. As Partes tencionam, sob todas as circunstâncias, assegurar a proteção efetiva das informações recebidas contra o acesso, a alteração, a destruição ou a divulgação não autorizados.
5. A Parte cedente tenciona fornecer acesso às informações em seus registros com o entendimento de que, caso a Parte cessionária fique ciente de qualquer imprecisão nas informações, esta notificará prontamente a Parte cedente para que a necessária ação corretiva possa ser adotada.
6. Cada Parte tenciona ser responsável por assegurar que a informação que for por ela divulgada foi coletada e armazenada de acordo com as leis, normas e regulamentos que cabe à Parte cedente e que tal informação só foi disponibilizada à Parte cessionária conforme permitido por leis, normas e regulamentos aplicáveis à Parte cedente.
7. Cada Parte tenciona informar imediatamente à outra Parte sempre que a informação recebida da outra Parte venha a ser utilizada, divulgada ou acessada de forma não autorizada, inclusive eventuais perdas ou violações.



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



8. Cada Parte tenciona ser responsável por providenciar treinamento apropriado aos indivíduos cujas atividades incluam o compartilhamento das informações descritas neste ACI, relacionado às responsabilidades ora estabelecidas.
9. As Partes reconhecem sua intenção de assegurar que as informações fornecidas devido a este ACI estejam atualizadas e sejam alteradas conforme o estabelecido neste ACI. Quando requisitado por uma das Partes, a Parte solicitada deverá conduzir auditoria sobre o uso, gerenciamento e manutenção das informações que recebe em razão deste ACI. Cada Parte, quando lhe for solicitado, tenciona fornecer à Parte solicitante resumo ou relatório de qualquer auditoria que realizar, segundo o estabelecido neste item, inclusive quaisquer deficiências observadas e ações corretivas adotadas, além de discutir os resultados da auditoria com a Parte solicitante, se assim lhe for pedido.

Artigo 7º

O volume da informação e os formulários específicos demandados pelas informações fornecidas em razão deste ACI devem ser determinados pelas Partes, de forma consistente e adequada aos requisitos técnicos dos sistemas informatizados das Partes, assim como quaisquer alterações nos termos deste ACI e seus aditamentos.

Artigo 8º

O objetivo deste ACI não é ser uma obrigação ou promessa para alocação de fundos, nem serve de base para a transferência de recursos financeiros. Ele é uma declaração de intenção das Partes para cooperar no compartilhamento de informações relacionadas à justiça criminal envolvendo impressões digitais. A não ser que de outra forma seja por escrito indicado, cada uma das Partes tenciona arcar de forma independente com as despesas envolvidas no cumprimento de suas obrigações estipuladas neste ACI. A intenção deste ACI não é impedir que as Partes forneçam uns aos outros materiais, técnicas ou outro tipo de ajuda na organização de operações ou realização de treinamento em outras áreas em prol da justiça criminal.

Artigo 9º

As alterações deste ACI deverão ser propostas por escrito e entrarão em vigor após a assinatura dos representantes de ambas as Partes.

Artigo 10

Todas as disputas e divergências que possam surgir em razão da interpretação e da execução do disposto neste ACI serão solucionadas pelas Partes, por meio de consultas e negociações. As Partes não apresentarão quaisquer questões relacionadas a este ACI a qualquer tribunal ou foro administrativo.



ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
entre a
POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL
e a
AGÊNCIA FEDERAL DE INVESTIGAÇÕES



Artigo 11

1. Este ACI é uma expressão da intenção das Partes e não se propõe a ser, nem deve ser interpretado como uma proposta para a obtenção de quaisquer direitos ou vantagens (materiais ou de procedimento, que possuam poder legal ou de qualquer outra natureza) entre as Partes ou qualquer outra pessoa relacionada às Partes, suas instituições superiores, os Estados Unidos da América, a República Federativa do Brasil ou suas autoridades, servidores e funcionários.
2. Nenhum artigo ou dispositivo deste ACI deve ser interpretado de forma que afete os direitos e obrigações das Partes no que diz respeito aos acordos internacionais, leis domésticas, normas e regulamentos que estejam em vigor nos respectivos países das Partes. O objetivo deste ACI não é constituir um acordo internacional vinculante.

Artigo 12

Este ACI pode ser rescindido a qualquer momento por qualquer das Partes, por meio de comunicação por escrito à outra Parte, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência. A intenção de rescindir este ACI deve ser encaminhada por meio do Adido Policial.

E por estarem assim contratados, firmam este Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional:

Christopher A. Wray
Diretor
Agência Federal de Investigações
Estados Unidos da América

Maurício Leite Valeixo
Diretor-Geral
Polícia Federal
República Federativa do Brasil

3/18/19
Data

18/03/19
Data